



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.321, DE 2006 **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Historiador.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.759/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º exercício da profissão de Historiador é regulamentado pela presente lei.

Art. 2º Historiador é o profissional responsável pela realização de análises, de pesquisas e de estudos relacionados à compreensão do processo histórico, bem como pelo ensino da História nos diversos níveis da educação.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Historiador no País:

I - os possuidores de diplomas de nível superior em História, expedido no Brasil, por instituições de educação oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal.

II - os portadores de diplomas de nível superior em História, expedidos por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

III - os diplomados em cursos de mestrado ou de doutorado em História, devidamente reconhecidos.

IV - os que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período mínimo de 05 (cinco) anos, no mínimo, a função de historiador.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o inciso IV deste artigo, para exercerem as funções relativas ao magistério em História, deverão comprovar formação pedagógica exigida em lei.

Art. 4º As atividades e funções dos profissionais de que trata esta lei consistem em, dentre outras:

I - planejar, organizar, implantar e dirigir serviços de pesquisa histórica;

II - planejar o exercício da atividade do magistério, na educação básica e superior, em suas dimensões de ensino e pesquisa;

III - planejar, organizar, implantar e dirigir serviços de documentação e informação histórica;

IV - elaborar critérios de avaliação e seleção de documentos para fins de preservação;

V - elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos sobre assuntos históricos;

VI - assessorar instituições responsáveis pela preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

Parágrafo Único As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão manter as atividades enunciadas no *caput* com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional habilitado e registrado no Conselho da Classe.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de uma definição legal para o exercício da profissão de historiador é uma antiga aspiração da categoria. Nesse sentido, outros Projetos de Lei já foram apresentados ao Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar a profissão de historiador. Infelizmente, apesar do elevado interesse público em torno da matéria, estas proposições não lograram êxito

A necessidade de voltar ao tema deve-se ao fato de que as reivindicações da categoria continuam justas e não foram atendidas de outra forma. Permanece, e é cada vez mais urgente, a necessidade de garantir a presença de profissionais qualificados, com uma visão adequada do conhecimento histórico, seus pressupostos teóricos, metodologia de trabalho, manuseio com fontes documentais, entre outros requisitos necessários à formação do Historiador, para atuar em institutos de pesquisa, centros de documentação, instituições de preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico (museus, arquivos, bibliotecas), em órgãos de planejamento e assessoramento, inclusive, nos meios de comunicação de massa. Maior relevância damos ainda ao tema quando analisamos a necessidade de aprimoramento do exercício da docência em História, em todos os níveis da

educação, que não se fará sem a presença de um historiador qualificado, capas de produzir conhecimentos pela pesquisa científica e transpor os conhecimentos históricos, preparando nossos jovens para a reflexão crítica sobre a sociedade em que vivem pela ótica da relação intrínseca entre passado e o presente.

Estas questões foram abordadas de modo criterioso pelo Projeto de lei n.º 3.492, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini. Na ocasião, o Projeto foi apensado ao Projeto de Lei n.º 2.047, de 1999 e, posteriormente, arquivado sem nenhuma deliberação por parte das Comissões ou do Plenário. Por essa razão, retomamos o texto base deste e o apresentamos, com algumas alterações que entendemos necessárias.

Pensamos que a aprovação dessa matéria atenderá à justa reivindicação dos historiadores e se constituirá em inestimável benefício à sociedade, que passará a contar com um valioso instrumento jurídico para aprimorar o estudo, o ensino, a preservação e a difusão do conhecimento crítico de nosso passado e do nosso presente, condição *sine que non* para a construção da cidadania na sociedade brasileira. Por essas razões, peço o apoio do Congresso para esta iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006

Deputado JOVAIR ARANTES

FIM DO DOCUMENTO
